

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº **2006.001.67732**

Apelante 1: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

Apelante 2: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelados: OS MESMOS

Relator: **DESEMBARGADOR – CÉLIO GERALDO DE MAGALHÃES RIBEIRO**

Ação civil pública.

Apelações cíveis da concessionária de energia elétrica ré e do Ministério Público.

Direito do Consumidor.

Interrupções freqüentes do fornecimento de energia elétrica a consumidores residentes em bairros do Município de São Gonçalo.

Fato público e notório.

Defesa de direitos individuais homogêneos.

Normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e de manifesto interesse social.

Obrigaçao da concessionária de fornecer a sua prestação de serviço essencial, de forma eficiente e contínua.

Entrelaçamento das disposições contidas na Lei de Ação Civil Pública e no CDC.

Condenação genérica da concessionária em dano material e em dano moral, nos termos do art. 95, CDC.

Recurso da concessionária ré conhecido e desprovido.

Recurso do Ministério Público conhecido e provido, para se condenar a concessionária ré nos termos do artigo 95 do CDC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 2006.001. 67732, em que são Apelantes AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A e MINISTÉRIO PÚBLICO, sendo Apelados os MESMOS

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por _____ de votos, negar provimento ao recurso

interposto pelo réu e dar provimento ao recurso interposto pelo autor, nos termos do voto do Relator.

Relatório, fls. 877/879.

V O T O

Verifica-se, na hipótese, ser incontroverso o fato alegado na inicial de constantes interrupções do serviço de fornecimento de energia elétrica aos consumidores residentes em bairros de São Gonçalo, serviço este prestado pela ré apelante.

A tese da ré de que as interrupções se deram em exercício regular de um direito, em função do alto índice de furto de energia naquela região, não merece prosperar.

Com efeito, a prática de furto de energia não justifica a interrupção de fornecimento de energia elétrica, essencial à vida cotidiana, cabendo à concessionária coibir tal prática e não suspender o fornecimento daqueles consumidores que efetivamente pagam por ele.

A demanda, em tela, subsume-se às normas contidas na lei consumerista, igualmente sendo incontroversa a essencialidade do serviço de prestação de energia elétrica e indubitável a base constitucional inserta em tais disposições, as quais se sobrepõem aos regulamentos emitidos por agências reguladoras.

O Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 7.347/85 se completam e se interpenetram, aplicando-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que institui o CDC, conforme dispõe o art. 21 da lei que disciplina a ação civil pública, acrescentado pelo art. 117 da norma consumerista.

A matéria em tela não se trata de uma nova espécie de direito material. Os direitos individuais homogêneos são, em verdade, os mesmos direitos comuns de que trata o disposto no art. 46 do CPC,

cuja coletivização tem um sentido meramente instrumental, como estratégia para permitir sua mais efetiva tutela em juízo.

A Lei nº 7.347/85 prevê, em seu artigo 1º, a possibilidade de ação civil pública de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao consumidor, como no caso em tela.

A ação civil pública deriva das *class actions for damages* do Direito Norte Americano, inseridas no Bill of Peace do séc. XVII e baseadas na equidade, pressupondo um número elevado de titulares de posições individuais de vantagem no plano substancial, possibilitando o tratamento processual unitário e simultâneo de todas elas, por intermédio da presença em juízo, de um único expoente da classe.

Como leciona Ada Pellegrini Grinover, em *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*, Editora Forense, 1999, p. 768/769:

“Na verdade, as ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos não se limitam, no ordenamento brasileiro, à ação de responsabilidade civil por danos coletivamente causados (...)

Objetivam tais ações a reparação, por processos coletivos, dos danos pessoalmente sofridos pelos consumidores, numa adaptação dos esquemas da class action, de idêntica destinação, às categorias do Direito Processual romano-germânico, com particular atenção às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Para tanto, o capítulo prevê regras de competência, estipula a intervenção sempre necessária do Ministério Público, contempla a ampla divulgação da demanda para facultar aos interessados a intervenção no processo e determina que a sentença, quando condenatória, seja genérica, limitando-se a fixar a responsabilidade do réu pelos danos causados. Caberá, depois, às vítimas ou a seus herdeiros, numa verdadeira habilitação a título individual, proceder à liquidação da sentença (diretamente ou pelas entidades legitimadas), competindo-lhes também provar a existência do dano pessoalmente sofrido e seu montante, assim como a relação de causalidade entre este e o dano coletivo reconhecido pela sentença condenatória.(...)

Desse modo, o instituto, que representa novidade absoluta para os sistemas processuais de *civil law*, ressalvado o precedente brasileiro da Lei nº 7.913/89, possibilita o tratamento coletivo da reparação dos danos pessoalmente sofridos, mercê da destinação do ressarcimento às vítimas; mas não exclui a destinação da indenização, globalmente devida, a um fundo, quando impossível ou insuficiente o rateio entre as pessoas individualmente prejudicadas.”

Com efeito, a interpretação sistemática dos preceitos do art. 1º do mencionado diploma legal revela a plausibilidade da pretensão do recorrente à condenação da recorrida ao pagamento de verba indenizatória em sede de ação civil pública.

Hugo Nigro Mazilli, em A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Saraiva, 2003, p. 131/132, *in verbis*:

“Originariamente, o objeto da LACP consistia na disciplina da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Mas, como já anotamos a legislação subsequente ampliou gradativamente o objeto da ação civil pública.

Diante, porém, das inevitáveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a ação civil pública da Lei n. 7.347/85 também alcançaria ou não os danos morais, o legislador resolveu explicitar a mens legis. A lei n. 8.884/94 introduziu uma alteração na LACP, segundo a qual passou a ficar expresse que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei.

São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato – é o que dispõe a Súm. 37, do Superior Tribunal de Justiça...”

A presente hipótese não é a de defesa de direitos transindividuais, mas de direitos ou interesses individuais homogêneos, que são divisíveis e têm titulares individuais certos, em que a titulação particular de cada um deles possa ser comprovada.

“Assim, considerando que o patrimônio moral é pessoal e individual, não se pode negar que o direito à reparação tem a natureza de direito subjetivo individual, podendo, se for o caso, ser tutelado em demandas particulares. Por outro lado, em se tratando de lesão decorrente da mesma situação de fato e que atinge um número expressivo de pessoas, qualificam-se os direitos, vistos em seu conjunto, como individuais homogêneos, o que permite a sua tutela também por ação coletiva, em regime de substituição processual.” (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, Teori Albino Zavascki, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 52).

A sentença condenatória apenas reconhece a existência do dano genérico e o dever de indenizar, cabendo à iniciativa de cada beneficiário habilitar-se à liquidação da sentença, incumbindo-lhe provar o dano pessoal, o nexo causal e quantificar o montante da indenização. Não se exige a individualização dos consumidores nem o valor dos prejuízos verificados, que serão objeto de discussão quando da liquidação da sentença.

Basta a visualização da prática ilícita que resultou em danos aos consumidores, remetendo-se para a fase liquidatória o *quantum* e o *modus* da indenização.

Frise-se que, nos termos do disposto no artigo 95 do CDC, a condenação será genérica: declarada a responsabilidade do réu e a obrigação de indenizar, sua condenação versará sobre o ressarcimento dos danos causados e não dos prejuízos sofridos.

Na hipótese de a sentença condenatória não vir a ser objeto de liquidação pelas vítimas, no prazo de um ano estabelecido pelo artigo 100 da lei consumerista, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida, a ser revertido para o Fundo criado pela LACP.

Logo, impõe-se a reforma da sentença, para que se reconheça o dano moral e material, como requerido pelo autor.

Posto isto, conheço dos recursos, negando provimento ao primeiro recurso e dando provimento ao segundo, para se condenar a concessionária de serviço público ao pagamento de verbas indenizatória e reparatória, a título de dano material e moral, a serem liquidadas na forma legal (art. 95 do CDC).

Rio de Janeiro,

Desembargador Presidente

**CÉLIO GERALDO DE MAGALHÃES RIBEIRO
DESEMBARGADOR - RELATOR**